

VOTO

Para a execução do Convênio nº 0678/2005, tendo como objeto a construção de “Sistema de Abastecimento de Água”, foram transferidos recursos federais ao Município de Fagundes-PB, no exercício de 2007 (primeira parcela em 16/1/2007), no montante total de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), cuja regular aplicação não foi comprovada pelo então prefeito, Sr. Gilberto Muniz Dantas, consoante exame empreendido pelo concedente, que pugnou pela não aprovação da prestação final das contas.

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a regular citação do ex-prefeito, que deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito apurado nos autos ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos referidos recursos.

3. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992), a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao ex-prefeito.

4. A revelia ante o dever legal de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

5. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não restou comprovada a execução da totalidade do objeto do convênio.

6. Neste passo, concordo com a proposta da unidade técnica, consubstanciada na condenação em débito e na aplicação, ao ex-gestor municipal, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

7. Outrossim, devem ser autorizados o parcelamento do débito, como alvitado, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

8. Pugno apenas por singelo ajuste no endereçamento da proposta, com remessa de cópia da deliberação a ser proferida, bem assim do relatório e voto, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

9. Por fim, quanto à responsabilização do ex-gestor e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque não há no processo provas de que o “Sistema de Abastecimento de Água” foi entregue em sua totalidade e em operação, frustrando-se, desse modo, a finalidade do convênio. Quanto à segunda, sua aplicação encontra-se autorizada, não se operando o instituto da prescrição, tendo em vista a data de ocorrência da irregularidade inaugural (16/1/2007) e a interrupção do prazo que corre à conta da responsabilização do ex-prefeito, em face da data em que foi ordenada a citação, 22/11/2016, nos termos estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Secex-PA, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator